

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n. 721

SESSÕES DE 25/11/2024 A 29/11/2024

## Terceira Seção

Ação rescisória. Ajuizamento na vigência do CPC/1973. Violação literal de disposição de lei. Art. 273 do CP. Não ocorrência da não ocorrência. Rediscussão da causa. Sucedâneo recursal. Impossibilidade.

Trata-se de ação rescisória na qual a autora sustenta que a sentença rescindenda, proferida nos autos da ação de reintegração de posse, teria violado o disposto no art. 273 do Código Penal ao impedir a rescisão de contrato de concessão por justa causa. Conforme entendimento do STJ, o cabimento da ação rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC/1973, requer, necessariamente, que a decisão rescindenda tenha emitido pronunciamento exegético quanto à lei ou princípio tido como violado, sem o qual não se pode falar em violação literal de dispositivo de lei. A sentença que se pretende rescindir não resolveu a controvérsia sob a ótica da fundamentação inaugurada na ação rescisória, baseada na violação literal do art. 273 do Código Penal (falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais). Eventual equívoco na fundamentação da sentença rescindenda não autoriza concluir pela ocorrência de violação literal do art. 273 do Código Penal, para fins de processamento de ação rescisória com escopo no art. 485, V, do CPC/1973. Unânime. (AR 0066965-43.2010.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Alexandre Vasconcelos, em 26/11/2024.)

Direito processual civil. Ação rescisória. Sentença proferida em ação de reintegração de posse. Ausência de citação do cônjuge. Litisconsorte necessário. Inadequação da via eleita. Necessidade de *querela nullitatis*. Não conhecimento da ação.

A ausência de citação de litisconsorte necessário constitui nulidade absoluta, mas deve ser atacada por meio de *querela nullitatis*, e não por ação rescisória. A ação rescisória não é cabível para alegação de nulidade decorrente da ausência de citação de litisconsorte, pois tal hipótese não configura afronta literal ao art. 485, V, do CPC/1973. Unânime. (AR 0073386-83.2009.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Alexandre Vasconcelos, em 26/11/2024.)

## Quarta Seção

Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Isenção de proventos de aposentadoria e de pensão. Doença de Alzheimer. Alienação mental caracterizada. Lei 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV. Modulação temporal do início da isenção.

A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que, para gozo do benefício de isenção fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos cumulativos exigidos em lei, quais sejam: 1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave relacionada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988; 2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria. Por sua vez, a Súmula 598 do STJ expressamente assentou não ser necessária a comprovação da moléstia grave mediante laudo expedido por médico oficial, em face da livre apreciação pelo magistrado, que pode formar a sua convicção com base no acervo probatório dos autos, nos termos dos arts. 371 e 479 do CPC. Com efeito, a doença de Alzheimer é classificada pelo Ministério da

Saúde como “transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal que se manifesta pela deterioração cognitiva e da memória, comprometimento progressivo das atividades de vida diária e uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais”. No caso dos autos, a junta médica oficial da Seção Judiciária de Mato Grosso concluiu que a impetrante “possui patologia em estado de progressão de alteração neurocognitiva”, porém, no momento de realização da perícia, a doença “não se enquadra no conceito de alienação mental ou de qualquer outra das doenças relacionadas no art. 6º da Lei 7.713/1988”. Embora a junta médica oficial não tenha classificado a patologia que acomete a impetrante como alienação mental, a jurisprudência do STJ e a desta Corte tem considerado a doença de Alzheimer moléstia apta a motivar a isenção do IRPF para seus portadores. Unânime. (MS 1002188-41.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus, em sessão realizada em 27/11/2024.)

Ausência de intimação da pessoa jurídica no momento processual indicado na legislação de regência. Lei 12.016/2009. Não configuração de prejuízo no caso em exame.

Conforme orientação jurisprudencial do STJ, a ausência de intimação da pessoa jurídica interessada para, querendo ingressar em mandado de segurança, na forma do disposto no inciso II do art. 7º, da Lei 12.016/2019, é causa de nulidade, porém só passível de ser reconhecida se configurado efetivo prejuízo dela decorrente. Hipótese em que, embora a Fazenda Nacional não tenha sido intimada para manifestação de seu interesse em ingressar no mandado de segurança, no momento próprio indicado na legislação de regência, assim no despacho inaugural, teve ela inequívoca ciência do feito antes de seu julgamento, com a admitida intimação da inclusão do processo em pauta, com oportunidade, naquele momento, de exercer o contraditório, preferindo, porém, aguardar o resultado do julgamento para fazê-lo, impugnando por via indireta a decisão concessiva da ordem, com alegação de sua nulidade, sendo certo que todos os fundamentos desenvolvidos contra a concessão da segurança não se prestam a demonstrar o desacerto do julgado nem muito menos a existência de prejuízo no fato de não terem sido deduzidos anteriormente, pois o reconhecimento da ilegalidade do arresto de bens do impetrante não decorreu da ausência de citação anterior para o processo de execução fiscal, como quer fazer crer sua representação judicial, mas sim da circunstância objetiva de que a providência efetivada pelo oficial de justiça não encontrou amparo no decidido pela autoridade judicial indicada coatora. Unânime. (MS 1041409-07.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 27/11/2024.)

## Primeira Turma

Recurso especial. Admissão. STJ. Decisão que anula acórdão proferido nos embargos. Novo julgamento. Impugnação ao pedido de cumprimento de sentença julgada parcialmente procedente. Não extinção da execução. Recurso cabível. Agravo de instrumento. Interposição de apelação. Erro grosseiro. Não conhecimento.

O STJ entende que, “no sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, têm natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento”. No caso, embora julgado procedente o pedido de impugnação ao cumprimento de sentença, o magistrado de primeiro grau não declarou a extinção do feito, conforme se denota da parte dispositiva da decisão recorrida. Assim, não houve a extinção da execução no caso dos autos, ao menos pelo que consta na documentação acostada ao presente recurso. Dessa forma, a interposição de recurso de apelação constitui erro grosseiro, sendo inadmissível e inaplicável o princípio da fungibilidade recursal no caso em tela, presente o fato de que, para o ato judicial em análise, existia recurso próprio de agravo de instrumento, o qual não foi utilizado. Unânime. (Ap 0005518-92.2016.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 27/11/2024.)

Servidor público. Professora docente. Estabilidade extraordinária – art. 19, do ADCT. Vínculo empregatício de continuidade da rede estadual para a federal existente. Direito à estabilidade. Precedentes do STF.

A situação da recorrente se enquadra naquela descrita pelo art. 19 do ADCT, pois a requerida já contava com cinco anos de exercício no cargo de professora docente no serviço público, inicialmente como professora horista na Escola Estadual 28 de Janeiro, no período de 15/06/1982 a 01/05/1988, e, posteriormente, ainda no ano de 1987, na Escola Agrotécnica Federal, e, pelo menos, até a data do ajuizamento da presente ação. Dessa forma, constata-se o direito à estabilidade da requerida, contudo, revela-se a impossibilidade de direito à efetividade no cargo público, pois a previsão inserta no art. 19 do ADCT é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público, há pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição, ficando estável, mas não efetivo, possuindo somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia, sem direito à progressão funcional, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Vale destacar que o STF disciplinou tal entendimento no sentido de que, não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo (art. 41da CF e art. 19 do ADCT). A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira está prevista no art. 41. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público a pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O servidor que preencherá as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo, não sendo titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito à efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. Precedente. Unânime. ([ApReeNec 0002451-48.2006.4.01.3904](#) – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 27/11/2024.)

Pensão por morte. Óbito em 07/09/1997. Servidor público federal. Filha reconhecida em ação de investigação de paternidade ajuizada antes do óbito. Existência de dependentes previamente habilitados. Termo inicial do benefício. Data do requerimento administrativo.

O STJ fixou entendimento no sentido de que havendo dependentes previamente habilitados, pertencentes ou não ao mesmo grupo familiar, o pagamento do benefício ao dependente que se habilita tardiamente, seja capaz ou incapaz, surtirá efeito somente a partir da data do requerimento, e não da data do óbito do instituidor. Nesse cenário, antes do reconhecimento da paternidade, seja espontâneo, seja judicial, o vínculo paterno consiste em mera situação de fato sem efeitos jurídicos. Com o reconhecimento é que tal situação se transforma em relação de direito, tornando exigíveis os direitos subjetivos do filho. Ainda que a sentença proferida em ação de investigação de paternidade produza efeitos *ex tunc*, há um limite intransponível: o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas. O mero conhecimento sobre a existência de ação de investigação de paternidade não é suficiente para configurar má-fé dos demais beneficiários anteriormente habilitados no recebimento de verbas previdenciárias e afastar o princípio da irrepetibilidade de tais verbas. Precedente. Unânime. ([Ap 0037763-69.2011.4.01.3400](#) – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 27/11/2024.)

Cumprimento de sentença. Servidor público. Incorporação do percentual de 13,23%. Pedido de suspensão do feito. Inaplicabilidade. Extinção da execução por ausência de título. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Sucumbência da parte exequente. Condenação devida. Apuração do “quantum” da verba advocatícia. Necessidade de observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento indevido. Apreciação equitativa. Art. 85, § 8º, do CPC.

Não se desconhece que a Corte Especial do STJ concluiu o julgamento do Tema 1.076 (REsp 1.906.618, REsp 1.850.512, REsp 1.877.883 e REsp 1.906.623), sessão de 16/03/2022, entendendo, por maioria, que a fixação de honorários de sucumbência, por apreciação equitativa (§ 8º do art. 85 do CPC), não é permitida quando os valores da condenação ou da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Entretanto, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve estar de acordo com o trabalho desempenhado pelo patrono, cujos parâmetros a serem observados foram contemplados no próprio CPC (§ 2º do art. 85), respeitando o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Portanto, na fixação do *quantum* dos honorários sucumbenciais, deve-se fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, sem que princípios como os da proporcionalidade, da razoabilidade e da proibição do enriquecimento ilícito sejam ignorados, com vista a se evitar excessos e abusos passíveis de surgimento pela aplicação literal da regra do art. 85, § 2º, do CPC. Nesse sentido, o STF, no julgamento da ACO 2.988/DF (Embargos de Declaração - sessão de 11/02/2022 a 18/02/2022), por unanimidade, reconheceu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios de sucumbência por apreciação equitativa (§ 8º do art. 85 do CPC), afastando a incidência sobre um valor da causa exorbitante, o que resultaria na fixação de honorários desproporcionais. Unânime. (Ap 0001298-85.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 27/11/2024.)

Pensão por morte presumida. Comprovação. Inteligência do art. 78 da Lei 8.213/1991. Segurado em gozo de auxílio-doença quando do desaparecimento. Esposa. Dependência econômica presumida. Benefício devido. Termo inicial. DER.

O art. 78 da Lei 8.213/1991 dispõe que, por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma da subseção. Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. Frisa-se que a dependência econômica da esposa (casamento realizado em fevereiro/1986) é legalmente presumida (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/1991). No entanto, a fixação do termo inicial na data do desaparecimento, conforme requereu a parte autora, não deve prosperar, pois a lei previdenciária indica que deverá ser da decisão judicial que declara a morte presumida, e, a partir dessa data, em regra, o termo inicial do benefício. Por outro lado, considerando as peculiaridades do caso em análise, não se mostra razoável a fixação dos efeitos financeiros a partir da prolação da sentença nestes autos (dezembro/2023), conforme requer o INSS. Com efeito, a parte autora não pode ser penalizada pelo longo tempo decorrido entre o início da declaração da ausência (2004) e a efetiva prestação da tutela jurisdicional, que ocorreu apenas com a prolação da sentença (dezembro/2023), malgrado o presente feito tenho sido ajuizado em agosto/2017. Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da efetividade, o benefício é devido desde a DER. Unânime. (Ap 1000410-19.2018.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 27/11/2024.)

Servidor público. Contribuição previdenciária. Alterações promovidas pela EC 103/2019. § 1º-A e § 1º-B do art. 149 da Constituição Federal. Alegação de inconstitucionalidade. Matéria pendente de apreciação no STF. Tema 1.226 de repercussão geral.

Conforme disposto no § 1º do art. 149 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 103/2019 trouxe a possibilidade de fixação de alíquotas progressivas, bem como a possibilidade de alteração da base de cálculo das contribuições sobre aposentadorias e pensões, a depender da existência de déficit atuarial. Nesse sentido, a previsão de progressividade nas alíquotas de contribuições de servidores públicos, por si só, não opera maltrato ao sistema de direitos e garantias individuais. Cabe registrar o entendimento assente na jurisprudência de que não há direito adquirido a alíquotas de tributos, o que significa, de modo muito peculiar, que não há direito adquirido a regime jurídico. Logo, pode o legislador constitucional – observados os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico –, exercendo o mister de constituinte derivado, adequar

a dimensão da proteção social oferecida pela previdência social pública. Portanto, as novas regras da EC 103/2019 devem ser consideradas constitucionais, ao menos até decisão final do mérito a ser resolvido pelo STF no RE 1.384.562 (Tema 1.226 da Repercussão Geral) e nas ADI's 6.254, 6.255, 6.258, 6.271 e 6.367. Unânime. (Ap 1061766-56.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 27/11/2024.)

Servidores da carreira Policial Federal. Tempo de serviço militar prestado às forças armadas. Utilização como atividade de natureza estritamente policial para fins de concessão de aposentadoria especial. Impossibilidade. Lei complementar 51/1985. Cômputo para fins de adicional por tempo de serviço. Possibilidade apenas aos servidores que ingressaram no serviço público federal até a extinção da referida vantagem salarial.

Conquanto se possa identificar eventuais semelhanças entre as atividades no serviço militar e na atividade policial, a interpretação exigida pelo art. 1º da LC 51/1985 não permite estender o seu alcance para compreender atividades assemelhadas ou coincidentes para efeitos de caracterização do conceito de "natureza estritamente policial", de modo que a prestação de serviço militar não atende aos fins disciplinados na referida lei complementar. Sob outra perspectiva, o direito dos servidores públicos federais ao adicional por tempo de serviço foi reconhecido pelo art. 67 da Lei 8.112/1990, em sua redação original, e depois a Medida Provisória 1.480/1996 transformou os anuênios em quinquênios, sendo que, posteriormente, houve a revogação do referido artigo da Lei 8.112/1990 pela Medida Provisória 2.225-45/2001, respeitadas as situações constituídas até 08/03/1999, nos termos do seu art. 15, II. A Lei 8.112/1990 também prevê, no seu art. 100, que: "É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas". A interpretação do referido dispositivo conduz ao entendimento de que o servidor que ingressou nas Forças Armadas e, posteriormente, passou a exercer outro cargo na Administração Pública Federal faz jus à contagem do período de serviço militar para fins de concessão do adicional por tempo de serviço. Tal entendimento, porém, somente se aplica naqueles casos em que o ingresso no cargo público federal se deu antes da extinção da referida vantagem remuneratória. Unânime. (Ap 0013857-74.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 27/11/2024.)

Curso de formação de taifeiros da Aeronáutica. Candidato eliminado por sobrepeso. Ausência de previsão legal expressa. Razoabilidade e proporcionalidade. Segurança jurídica.

Não há previsão expressa legal que imponha a limitação de peso como critério de ingresso em cargo militar. Consequentemente, a eliminação por sobrepeso revela-se desproporcional e desarrazoada no caso concreto, uma vez que a condição não apresenta risco imediato ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido e inclusive foi revertida. Ademais, o autor já era militar da Aeronáutica e foi considerado apto para exercer a função de soldado, o que demonstra sua capacidade para o exercício das atribuições de taifeiro, função de menor exigência física. Unânime. (Ap 0017761-54.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 27/11/2024.)

## Segunda Turma

Servidor público federal. Redistribuição de cargo em período eleitoral. Interesse de ambos os envolvidos. Possibilidade. Proibição da redistribuição quando se tratar de interesse exclusivo da Administração.

A Lei Eleitoral não veda a redistribuição de servidor público quando oriunda de requerimento do próprio servidor, como no caso, prevendo proibição apenas nos casos em que o deslocamento ocorre no interesse exclusivo da Administração Pública. Unânime. (ApReeNec 1005556-24.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/11/2024.)

Servidor público. Ação ajuizada contra entidade de previdência privada. Geap - autogestão - saúde. Reajustes. Inexistência de interesse da União. Competência da Justiça Comum Estadual.

O STF, em julgado submetido ao rito da repercussão geral, firmou o posicionamento de que a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da justiça comum, dada a autonomia do direito previdenciário em relação ao direito do trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. Unânime. (AI 1027278-61.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/11/2024.)

Processo seletivo. Curso de Aperfeiçoamento Avançado para Praças. Punição disciplinar de repreensão. Impedimento de matrícula. Inovação indevida.

A Administração Militar possui discricionariedade para estabelecer os critérios que compõem o processo seletivo para o Curso de Aperfeiçoamento Avançado para Praças. No entanto, uma vez definidos e publicados esses critérios, eles vinculam a própria Administração, que passa a estar obrigada a segui-los estritamente, cabendo a intervenção do Judiciário caso haja ampliação indevida dos critérios previamente determinados. Sob essa visão, o Bono Especial Geral 1082/2022 estabelece as condutas que impedem a matrícula no curso, limitando-se àquelas previstas no item "e" da 1ª fase eliminatória, que tratam de contravenções atentatórias à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decoro da classe, previstas nos itens 21, 23, 33, 34 e 76 do art. 7º do Regulamento Disciplinar da Marinha (RDM). Por outro lado, a punição de repreensão, fundamentada no item 47 do art. 7º do RDM, que trata de negligência no desempenho da incumbência, não se encontra no rol taxativo de impedimentos previsto no regulamento do curso, não podendo ser utilizada como fundamento para impedir a matrícula do agravante. Dessa forma, a Administração Militar, ao excluir o agravante do processo seletivo com base na punição de repreensão, inovou indevidamente o rol de causas impeditivas para a matrícula, razão pela qual o recurso deve ser provido. Unânime. (AI 1049329-90.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/11/2024.)

Lei 9.264/1996. Carreira policial civil do Distrito Federal. Exigência de curso superior para acesso a todos os cargos. Agente de polícia. Igualdade vencimental com delegado, perito e médico-legista. Impossibilidade. Carreiras distintas. Estruturação de cada carreira que obedece a critérios de conveniência e oportunidade do legislador.

Embora a Lei 9.264/1996 refira-se a uma carreira de Policial Civil do Distrito Federal, em verdade não há uma, mas várias carreiras policiais, tantas quantas são os cargos de que trata o "anexo II" da lei referida, a saber: delegado de polícia; perito criminal; perito médico-legista; agente de polícia; escrivão de polícia; papiloscopista policial; e agente penitenciário. Além disso, considerada a Constituição Federal vigente, nenhum dos ocupantes de quaisquer dos cargos da aludida carreira pode, sem concurso público, ser promovido ou transferido para outro daqueles cargos. O acesso se dá, exclusivamente, por concurso público, o que já dá relevo à existência de várias carreiras na Polícia Civil do Distrito Federal. Impende ainda destacar, que a só circunstância de ser requisito para ingresso em todas essas carreiras o nível superior de escolaridade não justifica a pretendida equiparação vencimental. Trata-se de cargos diferentes, com atribuições diversas e distintas cargas de responsabilidade, a afastar o argumento de isonomia. Ademais, a estruturação de carreiras no serviço público obedece a critérios de conveniência e oportunidade do legislador, a princípio não sindicáveis pelo Poder Judiciário. Unânime. (Ap 0035115-29.2005.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 27/11/2024.)

## Quarta Turma

Delito do art. 171, § 3º, c/c art. 29 e art. 71, todos do Código Penal. Fraude em seguro desemprego. Prescrição. Ocorrência. Extinção da punibilidade para parcela dos réus. Dosimetria. Pena-base. Consequências. Valoração negativa. Prejuízos causados. Possibilidade. Manutenção. Redução da pena pecuniária. Ausência de comprovação da incapacidade financeira.

A excludente de ilicitude prevista no art. 24 do Código Penal exige prova irrefutável de que o agente praticou o delito para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, o que não se encontra comprovado nos autos, por quanto não carreadas pela defesa provas que confirmem a sua versão. No caso, a simples alegação de miserabilidade é insuficiente para a aplicação da excludente, sendo imprescindível, para a incidência da exclusão da ilicitude, a comprovação de que o réu não possuía qualquer alternativa, exceto delinquir. Portanto, não há que se falar em configuração do estado de necessidade. Unânime. (Ap 0014236-25.2011.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 26/11/2024.)

Art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal. Crime contra patrimônio. Roubo majorado. Condenação reformada. Autoria. Conjunto de provas inidôneo. *In dubio pro reo*. Hipótese de absolvição.

Conforme entendimento do STJ, o acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual reconhecimento pessoal falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, as quais constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito. Na hipótese dos autos, a condenação baseou-se no reconhecimento fotográfico realizado a partir da percepção visual de agente da Polícia Federal, corroborada parcialmente pela do próprio juízo, sem outros elementos de prova a serem valorados. Desse modo, o conjunto de prova colhido não demonstra, acima de dúvida razoável, que os acusados praticaram o crime de roubo majorado, conforme narrado na denúncia. Unânime. (Ap 0019166-51.2018.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 26/11/2024.)

Pretensão à absolvição e redução da pena. Atenuante genérica não aplicável.

Os acusados foram denunciados pela suposta exploração econômica de floresta, em terras de domínio público, sem autorização do órgão competente, e utilização de motosserra em florestas sem licença. Com efeito, a ganância e a vontade de auferir ganhos fáceis de ordem econômica não são fundamentos idôneos para valorar negativamente a circunstância judicial referente ao motivo do crime, pois é inerente ao próprio tipo penal que veda a exploração econômica de floresta. O fato de o desmate ter ocorrido no interior de assentamento federal administrado pelo Incra também é elemento do tipo, qual seja a exploração econômica ocorrer em terras de domínio público, por isso não é fundamento apto a valorar negativamente a circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime. Unânime. (Ap 0025716-76.2015.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 26/11/2024.)

## Sexta Turma

Apreensão de animal silvestre. Papagaio. Não ocorrência de maus-tratos ou pretensão de atividade ilegal de comércio. Convívio doméstico duradouro. Guarda definitiva. Possibilidade.

O Poder Público tem a obrigação de implementar medidas que protejam a fauna, especialmente para prevenir maus-tratos e o tráfico de animais silvestres. Na hipótese, trata-se de apreensão realizada pela Polícia Rodoviária Federal de animais silvestres (2 periquitos-rei e 3 papagaios) que estavam sendo transportados sem a devida licença. Embora inegável o dever-poder do órgão ambiental de apreender e outorgar a devida destinação a espécimes apreendidos por não se encontrarem em consonância com as regras ambientais, cabe ponderar que os pássaros em questão já se encontram no convívio da demandante há mais de duas décadas sem indícios de maus-tratos. Nessa senda, recentemente, o STJ, no julgamento do REsp 1.797.175/SP, indeferiu a reintegração ao habitat natural de ave silvestre que já possui hábitos de animal de estimação e convivência duradoura com o seu dono. O fundamento para esta conclusão foi a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, justamente em hipótese de guarda de animal silvestre com relação de afeto. O STJ, no presente *leading case*, reconheceu direitos de titularidade e do *status jurídico* de sujeitos de direitos dos animais não-humanos e da natureza. Unânime. (Ap 0028534-60.2012.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 27/11/2024.)

Concessão da tutela específica de reintegração de posse. Impossibilidade no caso. Conversão parcial em perdas e danos. Esbulho materializado pela construção de um novo bloco carcerário na região. Estado de coisas constitucional do Sistema Carcerário Brasileiro. ADPF 347/DF. Imóvel esbulhado adquirido sem ônus pela ECT, a partir de doação do município. Prevalência do interesse público primário sobre o secundário. Impossibilidade de demolição do prédio público na hipótese, sem prejuízo da indenização cabível ao proprietário esbulhado.

Ainda que o art. 1.210 do CC/2002 garanta ao possuidor o direito a ser restituído na posse em caso de esbulho, conforme bem explicitado na sentença, a solução da presente controvérsia, pela complexidade dos fatos subjacentes ao processo judicial, demanda uma análise mais criteriosa e sistemática, à luz dos princípios constitucionais vigentes. A determinação genérica de reintegração e de demolição do prédio

público já construído sobre a propriedade privada da ECT, haja vista a configuração do esbulho, não pode ocorrer a partir de um silogismo irrefletido da lei, próprio de um anacrônico legalismo textualista, mas deve exigir do intérprete que se atente aos fins sociais a que a norma se dirige, às exigências do bem comum e às consequências práticas da decisão, nos termos dos arts. 5º, 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Com efeito, a construção do novo bloco carcerário, segundo se depreende dos autos, além de ter sido objeto de convênio federal de verbas públicas repassadas ao Estado do Pará, originou-se de uma necessidade pública emergencial, relativa à superpopulação carcerária, o que vem demandando inúmeras providências por parte do Estado, a fim de garantir condições mínimas de dignidade humana à população carcerária. A esse respeito, o STF, em sede de controle abstrato de normas, já reconheceu que há um estado de coisas constitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. Tal constatação da existência de déficit de vagas e do estado de coisas constitucional no sistema carcerário brasileiro, como ratificado pela Suprema Corte, merece ser acrescida da observação de que a área, objeto do litígio, passou a integrar o patrimônio da ECT por meio da doação realizada pelo ente municipal, de maneira que o terreno não foi adquirido onerosamente pelos Correios. Nesse contexto, o interesse público primário, materializado no caso pelo enfrentamento dos desafios impostos pelo sistema carcerário brasileiro e pela garantia da segurança pública, deve superar o interesse meramente patrimonial da empresa pública federal (interesse público secundário), notadamente quando se verifica que o imóvel foi adquirido por doação do ente público municipal, sem prejuízo, todavia, da cabível indenização pela área esbulhada. Unânime. ([ApReeNec 0003352-67.2002.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 27/11/2024.](#))

Anistia política. Prestação mensal, permanente e continuada. Reparação econômica. Indenização retroativa. Obrigação de cumprimento no prazo de 60 dias (Lei 10.559/2002). Falecimento do anistiado político no decorrer da ação. Valor incorporado ao patrimônio do *de cujus*. Transmissão aos herdeiros. Possibilidade.

Segundo entendimento consolidado do STJ, a despeito do falecimento do beneficiário ter ocorrido no curso da ação, o reconhecimento da condição de anistiado político e os benefícios dessa condição possuem caráter indenizatório, integrando, então, o patrimônio jurídico do espólio, após o óbito do anistiado. Reconhecido, portanto, o direito de transmissão da reparação econômica, de natureza indenizatória, aos herdeiros do anistiado falecido. Unânime. ([ApReeNec 0014788-63.2005.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 27/11/2024.](#))

Instituição bancária. Saque indevido. RPV. Fraude. Risco do empreendimento. Fortuito interno.

O STJ, em sede de recurso especial repetitivo, Tema 466, já pacificou a compreensão de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Tal entendimento foi consolidado na diretriz da Súmula 479/STJ, cujo teor dispõe precisamente que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. No caso dos autos, diante da comprovação, a partir de prova técnica, da falsidade da assinatura do cliente, aceita pela apelante no momento do saque indevido das RPVs, mostra-se devidamente caracterizada a falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira, apta a autorizar a indenização pelos danos suportados pelo apelado, nos termos do art. 927 do CC, c/c art. 14 do CDC e da jurisprudência vinculante do STJ a respeito da matéria. Unânime. ([Ap 0005738-02.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 27/11/2024.](#))

Livre exercício profissional. Ação de rito comum. Leiloeiro. Restrições. Decreto 21.981/1932. Limite quantitativo para matrículas. Inaplicabilidade. Orientação normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio. DNRC. Consonância com a CF/1988.

A Suprema Corte sedimentou o posicionamento de que limitações instituídas por lei à garantia constitucional de liberdade profissional devem fundamentar-se em critérios técnicos capazes de atenuar os riscos sociais ao exercício de determinados ofícios e não dificultarem o acesso a determinada categoria

profissional apenas sob o pretexto de favorecer os seus atuais integrantes, mediante restrição exclusivamente corporativista do mercado de trabalho. Com efeito, por ser livre o exercício da atividade de leiloeiro desde que atendidas às exigências legais, a fixação de critérios para limitar o número de interessados que possam exercer a profissão em determinada localidade contraria o disposto no art. 5º, inciso XIII, da CF/1988. Na concreta situação, não se vislumbra qualquer fundamento que efetivamente justifique a restrição de número, tampouco há prova de que a ausência desse limite comprometeria o desempenho adequado da função pública. Precedentes. Unânime. (Ap 0026627-80.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer, em 27/11/2024.)

## Sétima Turma

Prisão civil de depositário infiel. Ilícita. ADI 1055-7. Inconstitucionalidade da Lei 8.866/1994. Depositário infiel. Ausência de interesse processual.

Firmou-se a jurisprudência nesta Corte no sentido de que “com a suspensão pelo STF dos dispositivos da Lei 8.866/1994 que previam a possibilidade de prisão do depositário dito infiel em virtude do não repasse de contribuições previdenciárias, não há interesse processual no prosseguimento de ação de depósito proposta pelo INSS tendo como escopo a cobrança de débitos previdenciários, uma vez que, inscritas tais quantias em dívida ativa, dispõe o credor de título executivo idôneo para a propositura de ação de execução fiscal, com os mecanismos que lhe são inerentes, visando à eficaz e integral satisfação do crédito”. Portanto, impõe-se a extinção de ofício da ação por falta de interesse de agir do INSS, conforme art. 485, inciso IV, do CPC. Unânime. (Ap 0003000-39.2002.4.01.3600 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão realizada em 26/11/2024.)

Imposto sobre produtos industrializados – IPI. Produtos asfálticos. Art. 155, § 3º, CF. Imunidade. Produtos derivados de petróleo. Cabimento.

A jurisprudência mais recente deste Tribunal Regional sobre o termo “derivados de petróleo” é no sentido de que descabe interpretação que restrinja o benefício fiscal previsto constitucionalmente a tais derivados com a utilização de termos como “primários” ou “secundários”. A interpretação a ser conferida à expressão “derivados do petróleo”, para fins de imunidade do art. 155, § 3º, da CF, deve levar em conta o critério da função/característica do produto, na linha da sentença apelada. Dessa forma, os asfaltos em emulsão, os asfaltos modificados por polímero e os asfaltos modificados por pó de pneus beneficiam-se da imunidade em comento. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0002615-36.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 26/11/2024.)

Execução fiscal. Embargos à arrematação. Prazo para oposição. Intempestividade.

O STJ possui posição consolidada no sentido de que, o prazo para oposição dos Embargos à Arrematação inicia-se com a lavratura do auto de arrematação, independentemente de intimação do executado, desde que regularmente intimado o devedor da data da realização da hasta pública. Unânime. (Ap 0000837-51.2010.4.01.4200 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 26/11/2024.)

Conselho de classe. Processo administrativo. Penalidade aplicada a profissional. Ampla defesa e contraditório preservados no processo administrativo. Decisões técnicas e preservação do princípio da deferência. Cabimento.

O exercício da ampla defesa e do contraditório é direito protegido constitucionalmente e, por consequência, cabe ao Poder Judiciário apreciá-lo nos processos administrativos, sem adentrar ao mérito administrativo. Com efeito, as decisões proferidas pelos órgãos técnicos devem ser respeitadas pelo Poder Judiciário, em preservação ao princípio da deferência. Unânime. (Ap 0017827-09.2007.4.01.3300 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 26/11/2024.)

Execução fiscal. Decretação de falência. Juros de mora após quebra. Exigibilidade condicionada à suficiência de ativo. Habilitação do crédito no juízo falimentar. Indevida extinção da execução fiscal.

É pacífico o entendimento do STJ, segundo o qual, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo que, após a decretação da falência, sua incidência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Ademais, quanto a competência para processar e julgar a execução da dívida da União exclua a de qualquer outro juízo (Lei 6.830/1980, art. 5º), é possível a Fazenda Pública habilitar, em processo de falência, crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo. Unânime. (Ap 0070458-13.2009.4.01.9199 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 26/11/2024.)

Juízo de retratação. Recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. REsp 1.724.834/SC (Tema 997). Legalidade do estabelecimento por atos infrelegais de limite máximo para concessão de parcelamento simplificado instituído pela Lei 10.522/2002.

O STJ, em julgamento do REsp 1.724.834/SC (Tema 997), sob a sistemática dos recursos repetitivos, em relação a questão sobre a legalidade do estabelecimento, por atos infrelegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002, fixou a tese de que o estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infrelegal, nos termos do art. 96 do CTN. Excetua-se a hipótese em que a lei em sentido estrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixar quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte. Unânime. (Ap 0014254-04.2014.4.01.3304 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 26/11/2024.)

Execução fiscal. Impenhorabilidade do bem de família. Imóvel residencial. Lei 8.009/1990. Norma cogente.

O STJ adotou entendimento no sentido de que a alienação de imóvel que sirva de residência do executado e de sua família, após a constituição do crédito tributário, não afasta a cláusula de impenhorabilidade do bem. Unânime. (AI 1007484-20.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 26/11/2024.)

Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Restituição de imposto de renda sobre assistência pré escolar. Impugnação ao cumprimento de sentença. Concessão de prazo para manifestação sobre planilha de cálculos.

O STJ, ao analisar o REsp 1.387.248/SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que, na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial. No que concerne à necessidade da Fazenda Pública, quando da impugnação ao cumprimento de sentença, declarar de imediato o valor que entender correto, sob pena de não conhecimento da arguição, o STJ possui entendimento no sentido de que, “o interesse na proteção do patrimônio público justificaria a realização do discrimen quanto ao rigor da apresentação da impugnação dos cálculos de liquidação exclusivamente no momento da petição de impugnação ou dos Embargos à Execução.” Unânime. (AI 1001905-86.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 26/11/2024.)

## Oitava Turma

Contribuição social. Salário-educação. Atividade rural concomitante na condição de pessoa natural e de sócio administrador de pessoa jurídica. Incidência da contribuição.

O STJ, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que “a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/1996, regulamentado pelo Decreto 3.142/1999, sucedido pelo Decreto 6.003/2006”

(Tema 362). Ademais, o STJ entendeu que o produtor rural, que explora a atividade econômica, na condição de pessoa natural ou física, que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, não podendo ser considerado sujeito passivo da contribuição para o salário educação. Por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal Regional se firmou no sentido de considerar devida a contribuição quando caracterizado o denominado planejamento fiscal abusivo, decorrente de utilização concomitante da forma de organização como pessoa natural ou física e pessoa jurídica, com a finalidade de pagar menos tributos. Maioria. (Ap 1000594-96.2023.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 27/11/2024.)

## Nona Turma

Ação coletiva de natureza declaratória. Valor da causa. Correspondência ao conteúdo econômico. Precedentes STJ.

O STJ estabeleceu que “o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório”. Unânime. (AI 1014983-16.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/11/2024.)

Servidor público. Agente penitenciário federal. Gratificação de Raio-x. Exposição a radiação ionizante comprovada por laudo técnico. Percepção cumulativa com o adicional de insalubridade. Possibilidade.

A questão posta versa sobre a possibilidade de pagamento cumulado de gratificação de raio x com adicional de insalubridade ao autor, servidor público da carreira de agente penitenciário federal, lotado na Penitenciária Federal de Brasília. Nesse contexto, a gratificação de Raio-x, estabelecida pela Lei 1.234/1950, é devida aos servidores que operam diretamente com Raio-x e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, e não deve ser interpretada como um adicional de insalubridade, conforme estabelecido na Orientação Normativa 3/2008, emitida pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ademais, o Decreto 81.384/1978, que dispôs sobre a concessão da gratificação de Raio-X, previu, no seu art. 4º, que a referida vantagem será devida aos servidores que operem direta, obrigatória e habitualmente com Raios-X ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido. Desse modo, o laudo técnico para concessão de “Adicionais Ocupacionais”, elaborado pelo Departamento Penitenciário Federal – DEPEN na Penitenciária Federal em Brasília, apontou que, entre as atividades inerentes ao desempenho do cargo de Agente Federal de Execução Penal, compreende-se recolhimento diário de lixos em todas as celas do complexo, bem como a inspeção manual e também com auxílio de equipamentos de Raio-X, do lixo recolhido; manipulam e operam pórticos e raquetes de detecção de metais e equipamentos de Raio-X de análise pessoal e de objeto. Ainda, quanto à avaliação ambiental e descrição dos fatores de riscos, identificou-se a exposição a agentes nocivos físicos como radiação ionizante com a utilização de detectores de metais portáteis e também detectores do tipo portal. Ao final, no laudo técnico, identificou-se também a possibilidade de percepção de gratificação por trabalho com Raio-X, os ocupantes dos cargos de Agentes Federais de Execução Penal, Especialistas Federais de Execução Penal e Técnicos Federais de Execução Penal, tendo em vista a exposição habitual a radiações ionizantes provenientes da utilização de equipamentos detectores de metais (aparelhos de inspeção por Raiox-X e body scanner). Ocorre que, o art. 50 da Lei 8.112/1990 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por outro lado, o § 1º do art. 68 da Lei 8.112/1990 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificação e adicionais. Assim, a jurisprudência pátria é no sentido da possibilidade de acumulação da referida gratificação com o adicional de insalubridade. Unânime. (Ap 1026735-09.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/11/2024.)

## Décima Turma

Estelionato majorado e uso de documento falso. Prescrição. Extinção da punibilidade. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Art. 19, parágrafo único, Lei 7.492/1986. Insurgência recursal relativa à dosimetria. Aplicação do arrependimento posterior (art. 16 do CP). Impossibilidade. Crime formal.

Em crimes como o presente, o objeto jurídico tutelado é o correto funcionamento do Sistema Financeiro Nacional e sua credibilidade, não havendo necessidade de resultado fenomênico ou prejuízo causado a terceiros para sua consumação, tendo em vista que o delito é de perigo concreto e formal, do que decorre que não tem aplicação à causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP, pois o dano é irrelevante para a configuração do tipo penal. Neste tipo de conduta, a inexistência de prejuízo ou dano, a sua reparação ou minoração devem ser levados em conta quando da fixação da pena-base, em razão do que prevê o art. 59 do CP, como consequências do crime, o que reduz o seu quantum aplicado, ou, ainda, como atenuante (art. 65, III, "b" do CP). No caso, o juízo fixou a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em virtude da valoração negativa das consequências, à luz dos "expressivos valores adquiridos junto à instituição financeira". No entanto, embora a acusada somente tenha requerido a redução da pena pelo arrependimento posterior (art. 16 do CP), tenho que a revisão da dosimetria, como um todo, deve ser realizada no recurso, em atendimento ao amplo efeito devolutivo recursal, de modo que a reparação do dano deve ser considerada na análise das circunstâncias do art. 59 do CP, motivo pelo qual a pena-base deve ser reduzida para o mínimo legal. Unânime. (Ap 0014549-82.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 26/11/2024.)

*Habeas corpus.* Inquirição de testemunha arrolada extemporaneamente. Nulidade. Não ocorrência. Testemunha do juízo. Art. 209 do CPP.

O STF e o STJ possuem entendimento no sentido de que não configura nulidade a oitiva de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do juízo, em observância ao princípio da busca da verdade real. Hipótese em que o ato impugnado consiste na decisão que decidiu ouvir um policial federal na qualidade de testemunha do juízo, não havendo que se falar em nulidade, pois ainda que a testemunha tenha sido indicada extemporaneamente, nos termos do art. 209 do CPP, é permitido ao magistrado, na qualidade de destinatário final da prova, admitir a indicação de testemunhas que não foram arroladas pelas partes em momento apropriado, mormente em se tratando de fatos de alta complexidade. Unânime. (HC 1028649-50.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 26/11/2024.)

Improbidade administrativa. Agravo de instrumento. Citação. Nulidade. Reconhecimento.

A controvérsia se limita à necessidade, ou não, de citação pessoal para a apresentação da defesa, em ação de improbidade administrativa, a despeito de ter havido citação dirigida à advogada. Na hipótese em que se encaminhou, via comunicação eletrônica pelo PJe, a citação à advogada que não possuía poder específico para recebê-la (art. 105, *caput*, do CPC), é forçoso reconhecer a nulidade do ato processual, com o afastamento dos efeitos da revelia e com a determinação de que seja feita citação pessoal do agravante, para, querendo, apresentar contestação. Unânime. (AI 1030429-59.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 26/11/2024.)

Seguro-desemprego. Aplicação princípio da insignificância. Possibilidade. Peculiaridade do caso. Excepcionalidade reconhecida.

O valor recebido indevidamente, 1 (uma) parcela do benefício seguro-desemprego, designa a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STF, STJ e deste TRF1, quanto à recusa da aplicação do princípio da insignificância em caso de crimes cometidos contra a Administração Pública, há de ser superada pela peculiaridade do caso concreto, que legitima o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Maioria. (Ap 0000050-86.2014.4.01.4101 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 26/11/2024.)

## Décima Primeira Turma

Embargos de terceiro. Penhora de imóvel de cônjuge meeiro. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Configurado.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos contra a penhora de imóvel. No caso dos autos, cabe ao cônjuge meeiro o ônus de provar que a dívida contraída pelo outro cônjuge não reverteu em benefício da família, conforme entendimento consolidado pelo STJ. Ao julgar antecipadamente a lide, o juízo de origem reconheceu que a embargante não produziu provas suficientes, no entanto não lhe concedeu a oportunidade de fazê-lo, configurando um erro processual que prejudicou o direito da parte autora. Portanto, restou configurado o cerceamento de defesa, pois o magistrado indeferiu a produção de prova oral, oportunamente requerida e devidamente justificada pela parte, resultando na improcedência do pedido por insuficiência de provas. Unânime. (Ap 0029566-96.2008.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/11/2024.)

Auto de infração. Ibama. Incêndio ocorrido sem autorização das autoridades competentes. Ato administrativo. Presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Supostas nulidades. Não comprovadas.

Conforme entendimento desta Corte, os atos administrativos têm como atributos essenciais a presunção de legalidade, legitimidade e de veracidade, que permanecem válidos até que se prove o contrário. Na hipótese, houve ausência de provas da irregularidade administrativa alegada, que se baseou unicamente pelo registro das oitivas das testemunhas indicadas pelo autor, contrapostas pelos registros testemunhais da apelada. Para fins de se comprovar a irregularidade ou ilegalidade de determinado ato administrativo, a prova testemunhal deve ser corroborada por outros elementos probatórios, não tendo força suficiente, de forma isolada, para afastar a presunção de legitimidade de atos da Administração. Da análise das provas dos autos, entende-se que a parte autora/apelada não se desincumbiu de provar que o incêndio realmente foi provocado por terceiros ou que a área efetivamente atingida foi menor do que a apontada no auto de infração. Ao contrário, há nos autos documentos que demonstram a autoria, o elemento subjetivo e o nexo causal entre a conduta e o dano da infração ambiental. Ademais, destaca-se que o fiscal do Ibama, na época dos fatos, possuía mais de 20 anos de exercício atuando na fiscalização, o que leva a crer que ele não confundiria uma área de 150 ha (cento e cinquenta hectares) atingidas pelo incêndio com 5 ha (cinco hectares) (conforme informado pelas testemunhas da parte autora) e, como não há nos autos prova pericial capaz de elidir tal presunção, deve permanecer aquela descrita no auto de infração e confirmada pelo agente público. Unânime. (ApReeNec 0005267-06.2005.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/11/2024.)

Averbação tardia de descontos em folha de pagamento. Lapso temporal de 12 anos suficiente para presumir rescindida a dita autorização.

Hipótese em que a parte apelante requereu a reforma da sentença por entender que os descontos de empréstimo contratado pelo impetrante são legais, porque precedidos de autorização. Ademais, demonstrado que transcorreram cerca de 12 anos entre a contratação e a efetiva averbação dos descontos, presume-se rescindida a autorização de compensação em folha, sobretudo porque computadas em relação aos valores iniciais, juros e correção monetária. Constatado, portanto, a ausência de comprovação de qualquer culpa do devedor para o não processamento regular da autorização de débito em folha de pagamento de uma obrigação assumida 12 anos antes da averbação dos descontos. Unânime. (ApReeNec 0037684-32.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/11/2024.)

Contratos. Alegado uso indevido de imóvel sede do complexo ferroviário de Brasília pelo Governo do Distrito Federal após encerramento de vínculo contratual. Termo de cessão de uso encerrado em 31/12/1996. Doação do imóvel pela Terracap em favor da União operada em 09/03/1994. Imóvel de propriedade da União. Illegitimidade ativa da extinta RFFSA para eventual cobrança de valores.

A controvérsia ora instaurada centra-se na discussão sobre a propriedade do imóvel onde residiu o Complexo Ferroviário de Brasília, objeto do Termo de Permissão de Uso pactuado entre a Rede Ferroviária

Federal S/A e o Governo do Distrito Federal, tendo sido encerrado este vínculo contratual em 31/12/1996. A Rede Ferroviária Federal S/A alegou que o Distrito Federal prosseguiu ocupando o imóvel de sua propriedade, embora encerrada a vigência do contrato e não firmado aditivo contratual e sem o pagamento de qualquer contraprestação. Embora turbulenta a cadeia dominial do imóvel objeto da lide, há prova irrefutável de que, na época de celebração do contrato ora em discussão, o bem pertencia à União. O registro imobiliário trazido aos autos certifica a doação do imóvel pela Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap em favor da União na data de 09/03/1994. A RFFSA alega que o Distrito Federal continuou ocupando o imóvel após o encerramento do vínculo contratual ocorrido em 31/12/1996. Nesta data, o imóvel já integrava o patrimônio da União por força da doação oriunda da Terracap, operada em 09/03/1994. A extinta RFFSA não era proprietária do imóvel na data em que se encerrou o vínculo contratual, de modo que não poderia dele dispor por meio da permissão de uso em favor do Distrito Federal ou realizar qualquer cobrança em razão de alegada indevida ocupação. Unânime. (Ap 0013953-75.2005.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/11/2024.)

Ensino superior. Expedição de diploma de conclusão de curso superior. Colação de grau. Curso de medicina. Possibilidade na hipótese. Oportunidade de trabalho. Estudante que já cumpriu a carga curricular do curso. Possibilidade. Situação consolidada.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "mostra-se perfeitamente possível abreviar o curso superior do estudando concluinte, com a avaliação de seu desempenho, a ser realizada por banca examinadora especial, a fim de antecipar a outorga de grau e a emissão do respectivo diploma, sobretudo quando lhe for imprescindível para a nomeação em cargo público ou o ingresso em emprego de nível superior na iniciativa privada. Unânime. (ApReeNec 1006366-39.2020.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Pablo Baldivieso (convocado), em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/11/2024.)

Ação indenizatória. Campanha nacional de vacinação contra sarampo. Reação adversa. Paralisia cerebral. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Danos à saúde e incapacidade definitiva. Indenização. Cabimento. Danos morais e pensão mensal.

Trata-se de ação indenizatória proposta pela parte autora, que, após receber vacina anti-sarampo em unidade de saúde pública, desenvolveu quadro de encefalopatia crônica com quadriplegia espástica, levando à sua total dependência física. O autor alega que a reação adversa à vacina foi a causa de sua condição neurológica irreversível e busca indenização por danos morais e materiais, além de pensão mensal vitalícia. A responsabilidade civil do Estado, em casos de vacinação obrigatória, é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, sendo necessária apenas a comprovação do nexo causal entre a ação estatal (vacinação) e o dano sofrido, independentemente de culpa. A perícia médica concluiu que, apesar de não ser possível estabelecer um nexo causal definitivo, há indícios que correlacionam temporalmente a aplicação da vacina com o desenvolvimento da encefalopatia crônica do autor, o que corrobora a responsabilidade estatal. Com efeito, o Estado, ao promover campanhas de vacinação obrigatória, assume o risco de eventuais reações adversas, ainda que raras, devendo indenizar aqueles que sofrem danos, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Unânime. (Ap 1056758-55.2021.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Pablo Baldivieso (convocado), em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/11/2024.)

## Décima Segunda Turma

Contratos bancários. Empréstimo consignado. Falecimento do consignante. Extinção da dívida afastada. Descontos indevidos sobre pensão por morte. Ilegalidade. Restituição em dobro.

Conforme entendimento do STJ e deste Tribunal, o art. 16 da Lei 1.046/1950 foi tacitamente revogado pela Lei 8.112/1990, afastando a extinção da dívida por falecimento do consignante. Com efeito, a transferência unilateral da cobrança de parcelas do contrato de empréstimo diretamente para a pensão por morte da autora é ilegal, considerando que esta não contratou o referido empréstimo, nem autorizou tais descontos. Assim, na ausência de seguro prestamista ou cláusula contratual específica, a dívida deve ser suportada pelo espólio ou pelos herdeiros, limitada ao patrimônio herdado (arts. 1.792 e 1.997 do CC). Qualquer desconto nos rendimentos de pensão da autora é ilegal e deve ser afastado. Desse modo, os valores cobrados indevidamente

pela instituição financeira, quando não demonstrado o engano justificável, devem ser restituídos em dobro, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. Unânime. (Ap 1002058-98.2018.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/11/2024.)

Transporte urbano. Gratuidade para carteiros e mensageiros em serviço. Legitimidade passiva dos coordenadores do sistema de transportes. Vigência do Decreto-lei 3.326/1941. Obrigação legal das concessionárias.

A obrigação legal de concessão de transporte urbano gratuito a carteiros e mensageiros em serviço, prevista no art. 9º do Decreto-lei 3.326/1941, permanece vigente, prevalecendo a gratuidade como elemento da equação econômico-financeira do contrato de concessão e não podendo ser afastada por inadimplências contratuais. Unânime. (Ap 0001515-52.2007.4.01.3301 – PJe, rel. juíza federal Jaqueline Conesuke Gurgel do Amaral (convocada), em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/11/2024.)

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Movimentação de conta inativa. Impossibilidade de comparecimento pessoal. Recolhimento em estabelecimento prisional. Possibilidade de saque por procurador. Art. 20, § 18 da Lei 8.036/1990.

O saque do FGTS exige o comparecimento pessoal do titular conforme art. 20, § 18 da Lei 8.036/1990. Entretanto, no entendimento deste Tribunal, considera-se possível e amparada pelo § 18, art. 20, da Lei 8.036/1990 a realização do saque por meio de procurador constituído por instrumento público, mesmo sem estar acometido de grave moléstia, quando seja inequívoca a impossibilidade física de comparecimento perante uma agência bancária para a realização do saque. No caso em questão, a impossibilidade da parte autora comparecer à agência para o levantamento do saldo remanescente do FGTS reside no fato do mesmo estar recolhido em estabelecimento prisional, não se mostrando razoável impedir que o saque seja realizado por procurador devidamente constituído. Unânime. (Ap 1007625-92.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/11/2024.)

## Décima Terceira Turma

Direitos *antidumping*. Resolução Camex 24/2007. Embarque de mercadorias anterior à publicação. Irretroatividade da norma.

A União Federal sustenta que a cobrança dos direitos *antidumping* é devida a partir do despacho aduaneiro para consumo, conforme o art. 8º da Lei 9.019/1995, e que a publicação da referida resolução antecede o despacho, ainda que o embarque tenha ocorrido antes dessa data. Na hipótese, as mercadorias foram embarcadas antes da publicação da Resolução Camex 24/2007, o que afasta a incidência da norma, conforme o princípio da irretroatividade. Jurisprudência consolidada no sentido de que os direitos *antidumping* somente se aplicam a mercadorias despachadas para consumo a partir da data de publicação da norma que os institui. Unânime. (ApReeNec 0032161-39.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 26/11/2024.)

Importação por encomenda. Interposição fraudulenta. Não configuração. Perdimento de mercadorias. Indevido. Indenização por armazenagem e demurrage. Cabimento.

A controvérsia gira em torno de saber se a operação de importação realizada pela G Trading configurou interposição fraudulenta, justificando a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, conforme o art. 23, V, do Decreto-lei 1.455/1976, e se a União é responsável por indenizar a empresa pelos custos de armazenagem e demurrage. A pena de perdimento de mercadorias, prevista no art. 23, V, do Decreto-lei 1.455/1976, exige a demonstração de fraude ou simulação, não sendo suficiente a simples suspeita de ocultação do comprador. Ademais, a retenção indevida de mercadorias que gera prejuízos ao importador enseja a responsabilidade da União em indenizar os custos de armazenagem e demurrage. Unânime. (ApReeNec 0029322-94.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 26/11/2024.)

Omissão do nome do fabricante nas declarações de importação. Multa aplicada pela Receita Federal. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Anulação da multa.

A questão em discussão consiste na legalidade da multa aplicada pela Receita Federal em face da omissão do nome do fabricante nas Declarações de Importação e a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade à penalidade. A multa por omissão do nome do fabricante nas Declarações de Importação é inaplicável quando justificada por sigilo comercial, e desde que não haja prejuízo ao erário ou intenção de fraude. Ademais, a aplicação de penalidades fiscais deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Unânime. (Ap 0007310-03.2011.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 26/11/2024.)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Variações cambiais. Contratos de Financiamento de Importação (FINIMP). Empréstimos com controladora estrangeira. Exclusões na apuração do lucro real. Prova pericial.

É permitida a exclusão das variações cambiais de contratos Finimp liquidados no mesmo exercício fiscal na apuração do lucro real, conforme art. 30 da MP 2.158-35/2001, desde que ajustadas à taxa Ptax oficial. Assim, as variações cambiais de empréstimos com controladora estrangeira, que exigem efetiva liquidação financeira para fins tributários e não se consideram realizadas pela mera novação contratual, quando absorvidas em lucros de exercícios subsequentes antes da autuação fiscal, impedem a autuação pelo total das exclusões. Ademais, a apresentação de laudo pericial técnico regular que demonstre a adequação das exclusões fiscais afasta a presunção de legitimidade do ato administrativo e constitui elemento probatório suficiente para invalidar eventual lançamento fiscal. Unânime. (ApReeNec 0006387-59.2006.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em 26/11/2024.)

Embargos à execução fiscal. Infraero. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Imunidade recíproca. Extensão. Tema 412 do STF. Município de Salvador. Concessão de área pública a empresa privada. Atividades públicas. Não incidência do tributo.

O STF, no julgamento do ARE-RG 638.315, sob o rito da repercussão geral (Tema 412), reafirmando sua jurisprudência sobre a matéria, decidiu ser compatível com a Constituição a extensão da imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público, sendo indevida a cobrança de impostos incidentes sobre o seu patrimônio, sua renda ou o serviço por ela prestado. Unânime. (Ap 0010548-88.2015.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus, em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/11/2024.)

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Atividade básica. Imunização e controle de pragas urbanas. Desobrigatoriedade de registro no conselho profissional.

A Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, traz as atribuições profissionais que estão sujeitas ao registro e à fiscalização do conselho de fiscalização profissional, consoante a atividade básica desempenhada pela pessoa jurídica. Assim, correta a sentença ora em reexame, uma vez que a impetrante tem como atividade-fim a imunização e o controle de pragas urbanas, não desempenhando tarefa correlata ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, sendo inadmissível exigir seu registro ou contratação de profissional habilitado no respectivo conselho. Unânime. (ReeNec 1096084-69.2023.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus, em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/11/2024.)

Ação Civil Pública. Conselho de fiscalização profissional. Defesa de interesse individual. Piso salarial. Illegitimidade ativa *ad causam*.

Conforme entendimento do STJ, para a propositura de ação civil pública por conselhos de fiscalização profissional, deve ser considerada a relevância temática ligada à função de fiscalização dessas entidades autárquicas e o direito ou interesse a ser protegido judicialmente, o qual deve ser interesse coletivo da categoria. Na hipótese dos autos, o apelante pretende a tutela de direitos individuais da categoria, como é o caso do piso salarial. Contudo, os conselhos de fiscalização profissional não figuram entre os legitimados a

propor ação civil pública que vise a proteção desse direito, uma vez que tal temática não se coaduna com a função precípua de fiscalização da entidade. Unânime. (Ap 1011111-82.2022.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus, em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/11/2024.)

Execução fiscal. Conselho de fiscalização profissional. Isenção de custas processuais. Lei 9.289/1996. Inaplicabilidade. Extinção do processo.

O art. 4º da Lei 9.289/1996 estabelece a isenção das custas processuais para as autarquias, excetuando, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Com efeito, a jurisprudência do STJ e deste Tribunal é firme no sentido de que a isenção do pagamento das custas conferida aos entes públicos não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Unânime. (Ap 1061123-71.2020.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus, em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/11/2024.)

Publicação da sentença. Nome de um dos litisconsortes acompanhado da expressão “e outro”. Indicação correta do advogado. Ausência de nulidade.

O STJ possui entendimento no sentido de que é válida a publicação quando constante o nome do primeiro litisconorte seguido da expressão “e outros”, desde que o advogado das partes esteja devidamente indicado. Unânime. (Ap 0039954-73.2014.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus, em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/11/2024.)

Técnica de otomodelação. Resolução do Conselho Federal de Odontologia (CFO) 230/2020. Impedimento de cirurgiões dentistas. Procedimentos médicos.

As normas regulamentares do Conselho Federal de Odontologia, ao vedarem a realização de procedimentos cirúrgicos em região anatômica diversa da área de atuação dos dentistas, encontram respaldo na legislação vigente, incluindo a Lei 4.324/1964 e a Lei 5.081/1966, bem como na Lei 12.842/2013, que atribui tais procedimentos à competência dos médicos. Assim, a técnica de otomodelação, embora menos invasiva, envolve a região da orelha, fora do escopo das práticas odontológicas, não sendo amparada pela literatura científica odontológica. Unânime. (AI 1017077-97.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/11/2024.)

Direito do Consumidor. Multa administrativa. Dever de informação sobre redução quantitativa de produto. Procter & Gamble. Sentença anulando multa. Retroatividade de norma posterior.

A questão controvertida consiste em saber se a Procter & Gamble violou o dever de informar ao consumidor, previsto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, ao reduzir a quantidade de fraldas nas embalagens sem a devida comunicação ostensiva. Além disso, discute-se a aplicação retroativa de norma posterior (Portaria 81/2002), que exigiu uma comunicação mais clara dessas alterações quantitativas. Na hipótese, a P&G comprovou que informou a quantidade correta de fraldas nas embalagens, ajustando proporcionalmente o preço do produto, o que atende ao disposto no art. 31 do CDC. Dessa forma, não há evidências de que a ausência de advertência expressa sobre a modificação tenha induzido os consumidores a erro. Ademais, a Portaria 81/2002, que impôs exigências mais rigorosas sobre as informações de reduções quantitativas, entrou em vigor após os fatos, não podendo ser aplicada retroativamente, conforme já decidido pelo juízo de primeiro grau. Unânime. (Ap 0008492-20.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/11/2024.)

Embargos à execução fiscal. Multa por plantio de organismo geneticamente modificado sem autorização da CTNBIO. Princípio da *novatio legis in mellius*. Liberação posterior do produto. Aplicação da norma mais benéfica.

A controvérsia consiste em definir se a liberação posterior do algodão geneticamente modificado pela CTNBio (Parecer Técnico nº 1.598/2008) pode retroagir para anular a penalidade anteriormente imposta, considerando o princípio da *novatio legis in mellius*, ou se deve prevalecer o princípio do *tempus regit actum*, conforme defendido pela União. Com efeito, a norma mais benéfica, instituída pelo parecer técnico posterior, descharacterizou a infração atribuída ao embargante, devendo ser aplicada retroativamente, nos termos do princípio da *novatio legis in mellius*. Ademais, a jurisprudência desta Corte confirma a prevalência da norma

mais favorável, uma vez que a liberação posterior do produto pela CTNBio regularizou a prática anteriormente considerada infratora. Assim, o princípio do *tempus regit actum* não impede a aplicação retroativa da norma mais benéfica, conforme já decidido em casos similares. Unânime. (Ap 0018559-97.2014.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/11/2024.)

Conselho Federal de Medicina Veterinária. Exigência do Exame Nacional de Certificação Profissional (ENCP). Resolução CFMV 691/2001. Ausência de previsão legal.

A imposição de requisitos para o exercício de profissões regulamentadas deve ser estabelecida por lei, conforme o art. 5º, XIII, da CF/1988. Nesse sentido, a exigência do Exame Nacional de Certificação Profissional (ENCP) pela Resolução CFMV 691/2001 é ilegal, pois não possui previsão na Lei 5.517/1968. Unânime. (Ap 0013749-94.2006.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/11/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

*E-mail:* bij@trf1.jus.br